



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

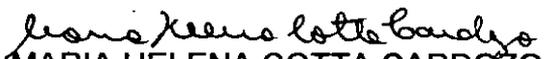
Processo nº. : 10768.023264/96-75
Recurso nº. : 141.743
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.608

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS – ARBITRAMENTO –
PROCEDIMENTO REFLEXO DA APURAÇÃO DO IRPJ – Tratando-se os
presentes autos de mero reflexo da apuração do IRPJ da empresa CR 500
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, deve-se adotar nestes autos o
que ficou decidido naqueles, mantendo-se, pois, a cobrança do IRPF
acrescido da multa à proporção de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Processo nº. : 10768.023264/96-75
Acórdão nº. : 104-20.608

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA ARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



Processo nº. : 10768.023264/96-75
Acórdão nº. : 104-20.608

Recurso nº. : 141.743
Recorrente : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a seguinte acusação (fls. 02):

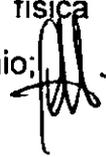
“Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular”.

Na descrição dos fatos infracionais (fls. 05/06), os dignos autuantes informaram que o contribuinte fora intimado a apresentar os livros e documentos da escrituração, mas não cumpriu a intimação. Assim, foi arbitrado o lucro da empresa apurado com base na receita bruta operacional e não operacional, obtidas das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, referentes ao período=base de 1991 e ao ano-calendário de 1992 e aplicada multa regulamentar diante da recusa de apresentar os livros comerciais e fiscais da empresa.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

1) que o auto de infração partiu do falso pressuposto de que o defendente recebeu lucros distribuídos pela CR 500 Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;

2) que o lucro foi arbitrado indevidamente e ,em seguida, foi tributado na pessoa física impugnante, sendo o lucro distribuído falso, o que compromete todo o raciocínio;



Processo nº. : 10768.023264/96-75
Acórdão nº. : 104-20.608

3) que jamais se recusou a apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, não tendo ocorrido, assim, a hipótese prevista no art. 399, III, do RIR/80;

4) destaca a ilegalidade do principal exigido, com base em suposição e arbitramento ilegal, presumido sem autorização legal uma distribuição que nunca ocorreu e uma disponibilidade econômica que nunca foi auferida;

5) por fim, ressalta a ilegalidade também dos juros e correção monetária que leva em consideração a TR e a TRD e a multa confiscatória.

A Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade, entendeu por julgar procedente, em parte, o lançamento tributário em epígrafe, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

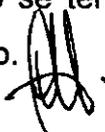
Não houve contestação específica nestes autos, devendo ser mantida a exigência, assim como a multa de ofício.

No tocante à multa, houve uma alteração, reduzindo o percentual de 100% para 75%, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Intimado da decisão supra em 24/11/2003, conforme AR juntado às fls. 30v, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, sob as seguintes alegações:

1) que o julgamento está revestido de nulidade, por não haver qualquer elemento que comprove a apreciação e participação dos julgadores João Nazareno Montenegro de Castro, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Roberto Kelsen de Azevedo Vasconcelo e José Deusdedite Mendes;

2) que não se tem certeza da condição de servidor público do Sr. Tadeu Nunes Mendes de Carvalho.



Processo nº. : 10768.023264/96-75
Acórdão nº. : 104-20.608

3) reitera que a empresa CR 500 Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. jamais se recusou a apresentar os livros e documentos de sua escrituração fiscal e contábil;

4) que o IRPF está sendo exigida sob uma mera suposição e arbitramento ilegal, uma distribuição que nunca ocorreu e uma disponibilidade econômica que nunca foi auferida.

5) que a multa é inconstitucional devido ao seu caráter confiscatório.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Processo nº. : 10768.023264/96-75
Acórdão nº. : 104-20.608

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o julgamento pela improcedência da autuação em tela, sob o argumento de que não houve qualquer distribuição de lucros da empresa CR 500 Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, tendo o lucro sido arbitrado indevidamente e posteriormente sido autuado a pessoa física, no caso, o recorrente.

Inicialmente, deve ser rejeitada a arguição de nulidade da decisão *a quo*, suscitada pelo recorrente em seu apelo, uma vez que.

No caso em tela, adoto integralmente a argumentação trazida pela decisão de primeiro grau. Com efeito, tratando-se o presente lançamento de mero reflexo do procedimento relativo ao IR da pessoa jurídica CR 500 Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, tendo sido mantida a exigência naqueles autos e não havendo contestação específica nestes, deve-se adotar o que foi decidido naquele procedimento, inclusive, com a manutenção da redução da multa aplicada de 100% para 75%.

Quanto à arguição do recorrente a respeito da inconstitucionalidade da multa aplicada, por ter suposto caráter confiscatório, cumpre ressaltar que não cabe à autoridade administrativa a declaração de inconstitucionalidade das normas, sendo tal atribuição reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. Insta observar, ainda, que a multa aplicada está prevista em lei (art. 44, I, da Lei 9.430/96).

Do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão *a quo* em todos os seus termos para a cobrança do IR lançado acrescido da multa de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR